



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05967/12

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Conhecimento e Procedência Parcial. Despesas a título de auxílio financeiro a pessoas carentes, sem a devida comprovação. Imputação de débito. Recomendação à atual Gestão Municipal.

A C Ó R D Ã O APL - TC - 00230/2014

O Processo em pauta trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade (fls.002/252), noticiando acerca de supostas irregularidades ocorridas no município de São Sebastião do Umbuzeiro, de responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves, durante o exercício de 2009.

O Órgão Técnico de Instrução, após analisar a documentação colacionada aos autos, ofertada pelo denunciante, bem como a pesquisada no sistema SAGRES, concluiu pela improcedência da denúncia relativamente à aquisição de combustíveis e pagamento de fotocópias, e considerou indeterminada a questão de concessão irregular de patrocínio cultural, uma vez que a monta envolvida não justificaria a realização de inspeção *in loco* para melhor apuração. De outra banda, entendeu, o Órgão Técnico, parcialmente procedente a denúncia relativa a algumas concessões de auxílio financeiro a pessoas não comprovadamente carentes, conforme abaixo discriminado:

a) R\$ 2.000,00 para pagamento de cirurgia do Sr. Nelson Correia de Lima, que prestou serviço de locação de veículos à Prefeitura de São Sebastião do Umbuzeiro no exercício de 2009, no valor de R\$ 18.420,00;

b) R\$ 150,00 ao Sr. Agenor Correia de Lima Junior, filho do Secretário de Agricultura;

c) R\$ 1.450,00 ao Sr. José Armando Moreira, que recebeu da Prefeitura R\$ 200,00, a título de transporte de pessoas.

Reiteradamente chamado aos autos, o denunciado não apresentou defesa, deixando escoar *in albis* o lapso temporal, não prestando qualquer esclarecimento acerca da eventual legitimidade das despesas ora questionadas, corroborando, desta forma, com a subsistência das irregularidades apontadas pela Auditoria.

Instado a se pronunciar sobre a denúncia, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal, em parecer de fls. 81/84, pugnou, em síntese, pelo(a):

- Conhecimento e procedência parcial da denúncia ora analisada;
 - Imputação de débito ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor total de R\$ 3.600,00, por despesas a título de auxílio financeiro a pessoas não comprovadamente carentes;
 - Recomendação à atual Administração Municipal para que evite a reincidência das falhas evidenciadas nos presentes autos em ocasiões futuras.
- É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Quanto aos itens de denúncia ora em apreço, corroboro com o entendimento explicitado pela Auditoria e pelo *Parquet*, embora seja prudente atentarmos para o fato de que a carência deve ser relativizada e adequada à situação, vale dizer, não se pode conferir uma interpretação literal ao estágio de carência, posto que este varia de acordo com o alcance e a necessidade do carente.

De outra banda, entendo que, ao denunciado, cabe reparar o dano causado ao erário, pelo fato de que a ele cabe a questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, vale dizer, *“a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas”*.

No presente caso, o denunciado, embora regularmente citado, não se manifestou nos autos acerca do fato que lhe foi imputado, razão pela qual **voto**:

1. Preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente denúncia, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, noticiando acerca de supostas irregularidades ocorridas no município de São Sebastião do Umbuzeiro, de responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves, durante o exercício de 2009.

2. No mérito, pela **procedência parcial** da denúncia ora analisada, notadamente no tocante às despesas a título de auxílio financeiro a pessoas não comprovadamente carentes;

3. Pela **imputação de débito** ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor total de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**, por despesas a título de auxílio financeiro a pessoas carentes, sem a devida comprovação, conforme apontado pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário do referido valor à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4. Pela recomendação à atual Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro para que evite a reincidência das falhas evidenciadas nos presentes autos em ocasiões futuras.

É o Voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC - 05967/12, que trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, noticiando acerca de supostas irregularidades ocorridas no município de São Sebastião do Umbuzeiro, de responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves, durante o exercício de 2009 e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, **conhecer** da presente denúncia, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, noticiando acerca de supostas irregularidades ocorridas no município de São Sebastião do Umbuzeiro, de responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves, durante o exercício de 2009.

2. No mérito, julgá-la **parcialmente procedente**, notadamente no tocante às despesas a título de auxílio financeiro a pessoas não comprovadamente carentes;

3. **Imputar débito** ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor total de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**, por despesas a título de auxílio financeiro a pessoas carentes, sem que restasse evidenciada, nos autos, a situação de carência, conforme apontado pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário do referido valor à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4. **Recomendar** à atual Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro para que evite a reincidência das falhas evidenciadas nos presentes autos em ocasiões futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de Maio de 2014.

Em 14 de Maio de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL